

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.354, DE 1998 (Apenso: PL nº 4.441/98 e nº 4.556/98)

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado em 1998, visando introduzir alteração na Lei 9.503/97, conhecida como “Código Nacional de Trânsito”. Pretende o autor da proposição minimizar o problema dos resíduos e materiais descartáveis atirados para fora dos veículos de transporte coletivo, obrigando tais veículos a possuírem lixeiras em seu interior.

Ainda naquela Legislatura foram apensados à proposição epigrafada os Projetos de Lei nºs 4.441/98 e 4.556/98, que tratam de matéria conexa.

Distribuídos à CVT – Comissão de Viação e Transportes, os Projetos foram

C76A2E5430

relatados naquela Comissão pelo Deputado NILTON CERQUEIRA, que emitiu Parecer pela aprovação do Projeto principal e pela rejeição dos demais, Parecer este que foi afinal endossado pela Comissão.

Desarquivado no início desta Legislatura, nos termos regimentais, os Projetos vêm agora à análise desta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá cingir sua análise aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É válida a iniciativa dos Projetos de Lei em análise, já que visam todos a alterar lei federal, sendo também da União a competência privativa para legislar sobre trânsito (art. 22, XI, da C.F.)

Os Projetos de Lei nº 4.354 e nº 4.441, ambos do mesmo ano, não incorrem em qualquer inconstitucionalidade ou mesmo em afronta ao ordenamento jurídico nacional.

No entanto, no tocante a sua técnica legislativa, há que registrar-se um pequeno reparo, em observância às prescrições de redação legislativa estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Assim, a utilização do mesmo número do inciso II ou III, conforme a proposição, acrescido da letra A, para introduzir a justa modificação pretendida pelo proposito na redação de tal artigo, não observa o disposto no art. 12, II, b, da Lei Complementar antes referida.

A legislação complementar que disciplina a elaboração, redação, alteração

C76A2E5430

e a consolidação das leis no Brasil autoriza a utilização de tal expediente, para a preservação da estrutura fundamental das leis, apenas para artigos e unidades superiores ao artigo (subseções, seções, capítulos, títulos, livros e partes), na conformidade do art. 10, V.

Tratando-se de acréscimo de inciso, tal como pretendido pela propositura em análise, há que observar-se a regra do art. 12, II, d, da Lei Complementar nº 95, que admite a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo (v. art. 10, II) através do acréscimo de nova unidade, bem como a necessária inscrição das letras “NR” entre parênteses, ao final do texto modificado.

Portanto, a boa técnica legislativa recomenda que o acréscimo pretendido na propositura em análise seja realizado mediante a inserção de um inciso VII ao art. 105, na conformidade dos substitutivos que ora apresento (art. 57, IV, Regimento Interno).

Voltando à análise da constitucionalidade, desta feita do PL nº 4.556, de 1998, podemos dizer ser inconstitucional seu art. 2º, já que o mesmo fixa prazo para que o Poder Executivo adote providência que constitui uma de suas atribuições típicas, como já entendeu, em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal, pois ofende o princípio da separação dos poderes. Faz-se mister, consequentemente, emenda suprimindo a inconstitucionalidade apontada.

Dest'arte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 4.354, 4.441 e 4.556, todos de 1998, sendo os dois primeiros na forma dos respectivos substitutivos e o último com emenda supressiva, que seguem em anexo.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2008.

Deputado HUGO LEAL

Relator

C76A2E5430

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.354, DE 1998

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

"Art. 105.....
I -
II -
III -
IV -
V -
VI -
VII - para os veículos de transporte de passageiros com mais de quinze lugares, recipientes para depósito de lixo e materiais descartáveis.
§ 1º
§ 2º
§ 3º
§ 4º (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor em noventa dias contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de Junho de 2008.

Deputado HUGO LEAL

C76A2E5430

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.441, DE 1998

Altera o art. 105 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

*"Art. 105.....
I -
II -
III -
IV -
V -
VI -
VII - recipiente para depósito de lixo no interior de todos os tipos de veículos automotores;
§ 1º
§ 2º
§ 3º
§ 4º(NR)"*

Art. 2º Esta lei entra em vigor em noventa dias contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de Junho de 2008.

Deputado HUGO LEAL

C76A2E5430

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.556, DE 1998

Acrescenta artigo ao Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 3 de Junho de 2008.

Deputado HUGO LEAL

C76A2E5430